



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL


P. n° 1708/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDACTED] pediu que “[REDACTED]” seja condenada a devolver-lhe o seu telemóvel cuja reparação lhe encomendou em 14/02/2023 e o valor que a mesma lhe cobrou por tal reparação (€ 90), bem como a pagar-lhe as 5 mensalidades que suportou de € 7,93 cada pela utilização do telemóvel que não pôde efectivar, uma vez que, como alegou, a reclamada não reparou o aparelho nem lho devolveu.

A reclamada não contestou nem compareceu na audiência.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

Fixo a este procedimento o valor de € 129,65.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se a seguinte factualidade:

- 1) Em 14/02/2023, o reclamante entregou à reclamada um telemóvel para a reparação que lhe encomendou, serviço pelo qual pagou a quantia de € 90 que a mesma lhe solicitou.
- 2) A reclamada não reparou nem devolveu o referido aparelho ao reclamante.
- 3) O reclamante pagou à operadora de telecomunicações a quantia de €39,65 durante o período em que, até à presente data, ficou privado do uso do dito telemóvel como consequência do facto aludido em 2).

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica do teor das declarações do reclamante e dos documentos juntos aos autos, na medida em que tais elementos probatórios, entre si conjugados, confluíram para a afirmação daquela realidade, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum.

*

O DIREITO



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

A pretensão do reclamante ao pagamento da quantia que indica vem por ele justificada com a necessidade de o mesmo ser ressarcido do dano patrimonial sofrido em consequência do incumprimento pela reclamada da prestação a que se vinculara, em conformidade com o convencionado entre as partes.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), mas, atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que essa prova foi claramente feita.

Estando, como se disse, perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Como se viu, à reclamada foi confiado um aparelho para reparação, que a mesma não efectuou, sendo, pois, indubitável que não realizou o interesse do credor na prestação contratualmente estipulada, que, por isso, foi por ela patentemente incumprida.

Demonstrado o incumprimento e, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que, embora a responsabilidade do devedor pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependa da existência de culpa, esta presume-se (cf. arts. 798º e 799º/1 do CC). Ou seja, é ao devedor que compete provar que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

E daí que seja a mesma a responsável pela reparação do dano demonstrado e tido por adequadamente causado por tal incumprimento, nos termos das disposições conjugadas das citadas normas com as dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC. Ora, perscrutada a factualidade, constata-se que o reclamante sofreu adequadamente o dano patrimonial por cuja reparação se quedou por peticionar.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno a reclamada “[REDACTED]” a pagar-





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL


lhe a quantia de € 129,65 (cento e vinte e nove euros e sessenta e cinco cêntimos), bem como a restituir-lhe de imediato o telemóvel que aquele lhe confiou para reparação.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 18/7/23

Alexandre Reis

